

Resposta Consulta Pública da Proposta de Lei 114/XIV/3

Exmo. Senhor Presidente da 12ª Comissão da Assembleia da República.

As Associação Portuguesa de Imprensa, Associação de Imprensa de Inspiração Cristã, a Associação de Marketing Direto e a Visapress, entidades que representam, entre outros, os editores de jornais e revistas portuguesas e os seus direitos de autor vem, em resposta a consulta da comissão sobre o projeto de lei 114/XIV - transposição da diretiva dos direitos de autor em ambiente digital - levar ao conhecimento da comissão parlamentar, apesar da anunciada próxima dissolução da Assembleia da República que conduziria a caducidade da proposta 114/XIV entendem as associações signatárias deste parecer, que deve ser dada uma resposta a importante iniciativa de transição e, ao mesmo tempo, para memória futura deixar contributo que permita às instituições que resultarem das próximas eleições acelerarem o procedimento de transposição, a que preside o seguinte:

1. A importância da matéria dos direitos de autor é vital para os editores de jornais e revistas portuguesas,
2. O direito conexo que a diretiva em transposição reconhece, adicionalmente ao direito de autor coletivo originário já referido no artº 19º do CDADC, é essencial para as negociações com os utilizadores e agregadores digitais,
3. Estando a diretiva em vigor há mais de dois anos quaisquer atrasos na transposição podem acarretar prejuízos de concorrência no mercado em relação aos Estados Membros da União que já procederam a transposição e já estão a negociar licenças e outros acordos com os operadores digitais.
4. Assim e independentemente da concordância com os contributos das associações do setor na resposta a esta mesma consulta vimos chamar a atenção para o seguinte:
 - a. O nº 11 do artigo 181º na alínea a) refere-se a *Publicações de Imprensa* e a *Editores de imprensa*, conceitos que não existem na legislação aplicável ao setor, Lei de imprensa e Regulamento dos Registos de Imprensa, nem nos Estatutos do jornalista da Imprensa Regional ou da ERC (Entidade Reguladora da Comunicação Social). Solicitamos que esta matéria, essencial para determinar o âmbito de aplicação do direito conexo para editores de imprensa, seja objeto de uma ponderada análise com os representantes do setor pois qualquer inovação introduzida na transposição terá obrigatoriamente impacto em todo o sistema legal que garante a independência e a autonomia da

imprensa, incluindo os direitos e garantias dos jornalistas. Reforça esta visão a redação dos pontos i, ii e iii que incluem conceitos que não estão em uso no ambiente legal da

- c. imprensa, ou que podem ser de interpretação duvidosa por insuficiência de caracterização.

É exemplo central destas dificuldades a inclusão de editores de notícias na definição de editores de imprensa, prestadores de serviços que a lei portuguesa não reconhece como editores de publicações periódicas editadas e com conteúdo jornalístico.

- d. No que diz respeito ao novo direito conexo estabelecido pela Diretiva a favor dos editores de imprensa, incluindo as agências noticiosas, previsto no art.º 188.º da Proposta de lei, importará densificar o conceito de “**excertos muito curtos**” Para tal acreditamos que deveria ser adotada a solução prevista no diploma italiano, no n.º 7 do art.º 43-bis (Tit. I, Cap. IV, Sec. II da Lei de 22.04.1941, n. 633, introduzido pela al c) do art.º 1 do Schema di Decreto Legislativo italiano: **“Por extrato muito breve de publicação de carácter jornalístico entende-se qualquer parte da mesma publicação que não dispense a consulta do artigo jornalístico na sua íntegra”** . Uma vez que cremos que este será um critério adequado, porque os breves extratos noticiosos devem apenas sugerir o teor da notícia, e promover a sua leitura integral, não devendo “concorrer” com a mesma, substituindo-a.
- e. Existe ainda a necessidade de criar um sistema de composição de litígios que seja célere, eficiente e não sobrecarregue os tribunais judiciais. Tendo em conta este objetivo, propõe-se a criação de um regime de arbitragem necessária institucionalizada para litígios específicos, nomeadamente litígios entre prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, por um lado, e os titulares de direitos sobre obras e outros materiais protegidos, do outro, quando a causa de pedir seja uma autorização prevista no n.º 2 do artigo 175.º-B, conforme proposto pela PMP nos seus comentários.

Apresentando os nossos cumprimentos ficamos a disposição para qualquer esclarecimento complementar,

APImprensa, AIIC, AMD e Visapress.